DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3188/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18501/2015
PROTOCOLO	: 1642380
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2643/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: PETRONAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA
VALOR	: R$ 80.860,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2643/2015 -** (fls. 33-36) bem como os atos de **execução financeira** relativos ao empenho que tem por objeto a aquisição de combustível, no valor de R$ 80.860,00 (oitenta mil oitocentos e sessenta reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-11785/2016 proferida nos autos do Processo TC-5820/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 010/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2015.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa e conclui pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–15442/2017* - (fls. 60-64), observando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas, reservando-se à emissão de parecer posterior, solicita a intimação do responsável para que o mesmo encaminhe o documento ausente – fls. 65.

Intimado (fls. 67 a 69), o gestor faz o encaminhamento do Subanexo XVII (fls. 81).

Desse modo, o douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e prolata o r. Parecer *PAR-3ª PRC-4407/2018* - (fls. 91-92) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato conforme facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela *Nota de Empenho nº 2643/2015* - (fls. 33-36) que tem como objeto a aquisição de combustível, no o valor de R$ 80.860,00 (oitenta mil oitocentos e sessenta reais).

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 32.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 86.860,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 72.810,29
Valor Final Contratado	R$ 14.049,71
Valor Empenhado	R$ 14.049,71
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 14.049,71
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 14.049,71

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 63), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Empenho nº 2643/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Petronan Comércio de Combustível Ltda (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito no item 3 desta análise, falha de natureza*

> *meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 2643/2015, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Petronan Comércio de Combustível Ltda (CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Após as diligências de estilo, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (fls. 91-92)*

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 2643/2015* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2643/2015** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Petronan Comércio de Combustível Ltda**, CNPJ/MF nº 16.640.691/0001-28, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 122, IV, *"a",* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2643/2015**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator